



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **886764**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Responsável: João Batista Beraldo, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67408 e Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 18/03/2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente ao percentual de 57,33% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto ao limite de 54% previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC n. 101/2000. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 4) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, fl. 55, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder



Executivo de Silvianópolis, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais. 7) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 8) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14 e (Retorno de vista dia 18/03/2014)**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 886.764**  
**Prestação de Contas Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Silvianópolis**  
**Exercício: 2012**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, exercício de 2012, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor João Batista Beraldo.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme fl. 10.

Foi determinada à fl. 45 abertura de vista ao Senhor João Batista Beraldo, Prefeito Municipal de Silvianópolis em 2012, para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04/10.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 52/68, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 70/74.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 75/86 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 240 da Resolução TCEMG nº 12/2008, haja vista o descumprimento ao limite estabelecido na LC nº 101/2000, referente às despesas com pessoal.

Manifestou-se, ainda, pela "... realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas."

Este é o relatório.

**MÉRITO:**

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

**1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica às fls. 05/06, os créditos adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

**2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 07 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$363.799,29, correspondente a 4,19% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 07, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 37,15% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,92% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

### **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que as despesas com Pessoal do Município e do Poder Legislativo obedeceram aos limites estabelecidos pelo inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000, tendo sido aplicados 59,76% e 2,43%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida, fl. 08.

Já o Poder Executivo não cumpriu o citado limite, tendo sido apurado o percentual de 57,33%, excedendo em 3,33% o percentual permitido.

O defendente alegou, em síntese, que os municípios tiveram drástica redução em sua arrecadação, sendo que, no caso do Município de Silvanópolis, o gasto de pessoal ao longo do ano de 2012 manteve-se praticamente estável, tendo sido, notadamente, maior no mês de dezembro devido ao pagamento do 13º.

Alegou, ainda, que a extrapolação do limite decorreu de fatores externos que não podem ser atribuídos ao gestor municipal, e, portanto, eventual sanção aplicada ao prefeito violará o princípio da razoabilidade.

O Órgão Técnico, após análise da defesa, informa o percentual excedente de 3,33%, apontado no exame inicial, deveria ser reduzido nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da LC 101/2000. Assim, os gastos com Pessoal do Poder Executivo de Silvanópolis somente poderia atingir, no primeiro quadrimestre seguinte (30/04/2012), o percentual de 56,22% e, no segundo quadrimestre (30/08/2013), o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

Informou, ainda, que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao Poder Executivo, extraído do SIACE/LRF, data base 30/04/2013 e 30/08/2013, fl. 73, a despesa total com pessoal atingiu os percentuais de 57,69% e 55,27%, respectivamente, não tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 23 da LC nº 101/2000.

Concluiu o Órgão Técnico que o Poder Executivo não conseguiu reduzir o percentual excedente, permanecendo a irregularidade apontada.

**Voto:** Tendo em vista que restou demonstrado que o Poder Executivo de Silvanópolis não obedeceu ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 c/c o art. 23 da LC nº 101/2000, considero irregular a Despesa com Pessoal.



**VOTO FINAL:**

Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino e Saúde e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor João Batista Beraldo, Prefeito Municipal de Silvianópolis, exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente ao percentual de 57,33% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto ao limite de 54% previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC nº 101/2000.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, fl. 55, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Silvianópolis, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Peço vista deste processo.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**



**Primeira Câmara: 1ª Sessão do dia 18/03/14**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo:** 886764

**Natureza:** Prestação de Contas Executivo Municipal

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Silvianópolis

**Relator:** Wanderley Ávila

**Procurador:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Exercício:** 2012

**RETORNO DE VISTA**

Tratam os autos da prestação de contas de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, prolatada na Sessão desta Primeira Câmara do dia 04 de fevereiro de 2014, em que foi proferido voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas do Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis no exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a **despesa com pessoal do Poder Executivo** correspondente a **57,33%** da receita corrente líquida, **superior, portanto ao limite de 54%** previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC n. 101/2000.

Antes de colher os votos, solicitei vista dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

O nobre Conselheiro Wanderley Ávila proferiu voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas do Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis no exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a **despesa com pessoal do Poder Executivo** correspondente a **57,33%** da receita corrente líquida, **superior, portanto ao limite de 54%** previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC n. 101/2000.

A Lei Complementar n. 101/00, facultou a redução do percentual excedente da despesa com pessoal do Poder ou órgão referido no seu art. 20, prevendo, no seu art. 23, a eliminação do excesso nos dois quadrimestres seguintes ao período extrapolado, sendo pelo menos um terço no primeiro, quando o Município atingiria, no segundo quadrimestre, os 54% permitidos.

No caso do Município de Silvianópolis, para o excedente de 3,33%, em relação ao apurado em 2012, ou seja, 57,33% gastos, menos 54,00% permitidos, **o Poder Executivo teria de reduzir no primeiro quadrimestre seguinte, em 30/04/2013, pelo menos 1,11% para demonstrar o gasto de 56,22%**, ficando para o **segundo quadrimestre seguinte, 31/08/2013, a redução de 2,22%, quando o Poder Executivo atingiria os 54%**.



No entanto, o que se observou pela análise técnica e pelo demonstrativo de gestão fiscal juntado à fl. 73, foi que **o Poder Executivo atingiu, no primeiro quadrimestre seguinte, em 30/04/2013, o montante de 57,69% e no segundo seguinte, 31/08/2013, o índice de 55,27% não cumprindo assim, os 54% exigidos pelo art. 20, III, b da Lei Complementar n. 101/00, nem a eliminação excedente prevista no art. 23 da mesma norma**, motivo pelo qual a Unidade Técnica manteve, à fl. 72, a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 09, e o Relator proferiu voto pela rejeição das contas.

Neste ponto, nos termos da informação da Unidade Técnica, considero irregular a despesa com pessoal do Poder Executivo, que demonstrou o gasto de 57,33% no exercício de 2012, 57,69% no primeiro quadrimestre de 2013 e 55,27% no segundo quadrimestre de 2013, tendo em vista que o Poder Executivo não demonstrou que cumpriu a eliminação do excesso no período seguinte.

Assim, acompanho o Conselheiro Relator e voto pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis no exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que o Poder Executivo não demonstrou que a despesa com pessoal no exercício de 2012 comportou-se no limite previsto nem que cumpriu a eliminação do excesso no período seguinte, nos termos da legislação de regência, art. 20, III, b e art. 23 da Lei Complementar n. 101/00.

Ficou faltando colher o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)